

第十六條

與立法會有關的責任

一、根據《基本法》第六十五條的規定，澳門特別行政區政府必須遵守法律，對澳門特別行政區立法會負責：執行立法會通過並已生效的法律；定期向立法會作施政報告；答覆立法會議員的質詢。

二、根據《基本法》第五十條（十五）項的規定，行政長官根據國家和澳門特別行政區的安全或重大公共利益的需要，決定政府官員或其他負責政府公務的人員是否向立法會或其所屬的委員會作證和提供證據。

第 373/2010 號行政長官批示

經聽取社會協調常設委員會的意見；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第4/2010號法律《社會保障制度》第十六條第六款及第十八條第二款的規定，作出本批示。

一、向社會保障基金作出的供款金額為每月澳門幣四十五元。

二、由受益人及相關僱主各自承擔的供款比例為一比二。

三、本批示自第4/2010號法律《社會保障制度》生效之日起生效。

二零一零年十二月十四日

行政長官 崔世安

第 374/2010 號行政長官批示

經聽取社會協調常設委員會的意見；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第4/2010號法律《社會保障制度》第二十六條及第六十七條的規定，作出本批示。

一、第4/2010號法律《社會保障制度》第二十五條第一款所指給付的金額為：

（一）養老金..... 每月澳門幣一千七百元；

（二）殘疾金..... 每月澳門幣一千七百元；

Artigo 16.º

Responsabilidades em relação à Assembleia Legislativa

1. Nos termos do artigo 65.º da Lei Básica, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor; apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. Nos termos da alínea 15) do artigo 50.º da Lei Básica, compete ao Chefe do Executivo decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da RAEM.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 373/2010

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), o Chefe do Executivo manda:

1. O montante mensal das contribuições para o Fundo de Segurança Social é fixado em 45 patacas.

2. As contribuições a assumir pelo beneficiário e pelo respectivo empregador são fixadas na proporção de um para dois.

3. O presente despacho entra em vigor na data do início da vigência da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

14 de Dezembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 374/2010

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 67.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), o Chefe do Executivo manda:

1. Os montantes das prestações a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), são os seguintes:

1) Pensão para idosos..... 1 700 patacas por mês;

2) Pensão de invalidez..... 1 700 patacas por mês;